

Processo:	2021010505/2021
FLS:	182
Rubrica:	

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA**

PARECER JURÍDICO

À Presidência da Câmara Municipal
Processo Administrativo nº: 2021010505/2021
Assunto: Cancelamento do Processo de Licitação da Tomada de Preço nº
001/2021.

PARECER

Relatório

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, formulado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, sobre a possibilidade de anulação de Licitação, sob argumento de vício insanável, uma vez homologado o procedimento em questão e assinado o Contrato nº 20210210001 com a empresa C.T. DE SOUSA CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 05.264.909/0001-70, estando em desacordo com o art. 9º, caput, da Lei 8.666/93, tendo em vista o objeto do Contrato nº 2021011301/2021 celebrado entre este Órgão Legislativo e aquele contratado.

Fundamentação

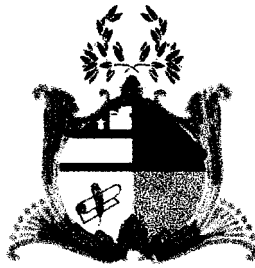
Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou*



Processo:	2021010505 2021
FLS:	183
Assinatura:	[assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA

revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, **ou anular, em razão de ilegalidade**, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá anular o procedimento licitatório quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por motivo de ilegalidade. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser anulado, justificadamente.



Processo:	2021010505/2021
FLS:	184
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA

Por sua vez, a anulação é o meio a ser utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revoga-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

CONCLUSÃO:

Por todas as lições aqui colacionadas, verifica-se, in casu, que se trata de **Anulação** do procedimento licitatório uma vez que eivado de vícios o ato, leia-se, o processo de licitação, é passível de anulação.

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela **Anulação** do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços, instaurado pelo EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO nº 2021010505/2021, Tomada de Preços 001/2021, para que um novo seja instaurado, desta feita, com a plena observância do que dispõe a lei que regulamenta a espécie, 8.666/93.

Anulado o procedimento, se dê conhecimento às empresas que participaram do certame, fornecendo cópia do presente PARECER.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 16 de Janeiro de 2021

ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO
Procurador Geral da Câmara